

DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO Nº 020/2023

DISPENSA Nº 003/2023- Chamada Pública Nº 001/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, atendidos pela Secretaria Municipal de Educação deste Município.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Com a presente vimos encaminhar o Processo nº 020/2023, DISPENSA Nº 003/2023- Chamada Pública Nº 001/2023 devidamente instruído e concluso para análise dessa Procuradoria Jurídica com vistas a emissão de parecer sobre a regularidade do mesmo.

Ribas do Rio Pardo – MS, 07 de Março de 2023.



Dianeteis Aparecida Capecchi Conceição
Coordenadoria do Departamento de Licitação



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer conclusivo da Chamada Pública nº 001/2023

Processo nº 020/2023- Chamada Pública nº 001/2023

Parecer Jurídico nº 0012/2023

Fis. 352
Proc. 020/23
Rub. 7

ASSUNTO: Parecer Conclusivo da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023. REGIDO PELA LEI Nº. 11.947/2009 E RESOLUÇÃO/CD/ FNDE Nº 38/2009, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR.

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo nº 020/2023, relativo ao processo de dispensa de licitação, por meio da Chamada Pública nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal do Município de Ribas do Rio Pardo, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, pra o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, atendidos pela Secretaria Municipal de Educação deste município.

Concluída a Sessão da CHAMADA PÚBLICA, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

A Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente **PARECER JURIDICO CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório, modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Ressalvo, que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria, tendo em vista, já ter sido emitido parecer prévio, com análise dos documentos relacionados a fase interna, cabendo neste momento a análise da fase externa do processo.

II-DA ANALISE JURÍDICO

Tratam os autos do procedimento de Chamada Pública nº. 001/2023, realizado através de dispensa de licitação, que teve por objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO.

Participaram do certame: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES E AGRICULTORES DAMILIARES DE RIBAS DO RIO PARDO- ASARIBAS-, sediada no município de Ribas do Rio Pardo (MS), representada pelo Sr. Abel da Conceição Martins, COOPERANA- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA ALIANÇA TERENOS- MS-, sediada no município Terenos (MS) e MARCIO ROGERIO DE ABREU-, sediada no município de Ribas do Rio Pardo- MS, representada pelo Sr. Marcio Rogerio de Abreu, restando credenciadas todos os participantes, conforme se depreende da leitura da Ata da Sessão Pública.

De acordo com o mapa/cotação de preço estimado, em anexo aos autos, emitida pelo Setor de Compras, observa-se que os valores estão de acordo com os praticados no mercado local.

O procedimento ocorreu através de dispensa de licitação, pela “Chamada Pública”, que tem fundamentação legal no Art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/09 e na Resolução CD/FNDE nº. 02, de 09 de abril de 2020 e Resolução CD/FNDE nº. 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº. 20, de 02 de dezembro de 2020, bem como as demais legislações em vigor e em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital de Chamada Pública foi publicado no Mural Físico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Ribas do Rio Pardo, na sede das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bradesco, na sede do DETRAN-MS, e, por fim, na sede da AGRAER, contudo foi possível identificar a data em que foi dada publicidade somente na do Bradesco que ocorreu no dia 07/02/2023, no Diário Oficial do Município no dia 10/02/2023, bem como disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br>.

Passada as considerações acima, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório. Cita o artigo 43, VI, da Lei nº 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanta à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examina-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade,

a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituí-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e a extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar nulidade de toda licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação (...)1. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos de até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos com a lei e o processo licitatório presente, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano de legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Dessa forma esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano de legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Neste sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Chamada Pública que tem, por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR.

Considerando que o processo se deu nos trâmites legais, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público, para garantir a publicidades dos atos.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, foram respeitadas pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

Imperioso ressaltar contudo, que quando da elaboração do Edital deve-se ter maior atenção quando das peculiaridades da documentação necessária a regular tramitação do procedimento de forma a evitar nulidades, tal qual no caso em tela, o edital em apreço, não previu a possibilidade de juntada do Extrato da DAP ou CAF para o grupo formal.

Assim de forma a evitar questionamentos ou possíveis arguições de nulidade, sugere essa assessora maior detalhamento quando da definição da documentação necessária.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, e restringindo-se aos aspectos jurídicos, segue o parecer pela homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 43, inciso VI da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto à consideração superior, ressaltando que o parecer possui caráter opinativo, salienta que a análise jurídica sobre o procedimento se restringe à perfeita aplicação da legalidade, ficando os critérios de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade superior competente.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de março de 2023.


LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515